



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CÂMARA.

PROCESSO Nº 11050-000113/91-92

rffs

Sessão de 23/julho de 1.992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 114.438

Recorrente: INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida DRF - RIO GRANDE - RS.

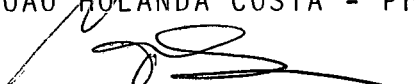
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-517

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, vencidos os Cons. Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Milton de Souza Coelho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator.


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **28 AGO 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - 3ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.438

RESOLUÇÃO Nº 303.517

RECORRENTE: INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS.

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Com a Guia de Exportação nº 314-90/14172-6 e Nota Fiscal nº 4872. Industrial Danello de Calçados Ltda submeteu a despacho de exportação (embarque no navio SEA FOX, em 28.07.90) 2.040 pares de botas de couro, para senhoras, sem zíper, solado sintético, cano médio, modelo esporte, referência 9001962, "stock" 22-60 526 - 0 - 02, ao preço de US\$ 14.00 o par.

Foram retiradas amostras do produto e autorizado o embarque. Entendeu, porém, o AFTN que o preço declarado de US\$ 14.00 o par era incompatível com a quantidade apresentada pelo calçado.

Ouvida a CACEX, como determina o inciso I, do art. 524 do RA, veio o referido órgão público a confirmar a ocorrência de fraude cambial, com artifício doloso, pela descaracterização do produto além do preço estipulado pela CACEX ser de US 20.00 o par com o consequente subfaturamento na ordem de 30%.

Dada a fraude inequívoca na exportação, foi lavrado o auto de infração de fls. 01 ficando o exportador sujeito ao pagamento de diferença do imposto de importação, além das multas do art.66 da Lei nº 5025/66 (50% do valor da mercadoria) e art. 7º do Decreto-lei nº 1.578/77 (100% do valor do imposto corrigido), além da correção monetária e juros de mora.

Foi dada ciência ao auto de infração, em 14.02.91 e só em 19.04.91 a empresa entrou com sua impugnação, sendo então lavrado o termo de revelia.

A decisão da autoridade de 1ª instância foi no sentido de não tomar conhecimento da impugnação por ter sido apresentada a destempo.

Em grau de recurso, vem agora a empresa a este 3º Conselho de Contribuintes com a petição de fls. 42/45 para arguir, inici

cialmente, que a intimação do auto de infração padece de vício in questionável por ter sido feita em afronta ao art. 23 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a pessoa que firmou o documento não é prepos to nem mandatário só sujeito passivo. Cita o Acórdão nº 301-25.816' deste Conselho sobre o assunto. Requer seja declarada nula a intima ção e remetidos os autos à repartição de origem para nova intimação, com abertura de prazo.

É o relatório.

V O T O

Acusada de fraude na exportação de calçados e tendo havido, pelos menos aparentemente, descumprimento do prazo para apresentação de defesa, vem agora a empresa arguir que sequer foi ela cientificada da ação fiscal uma vez que a pessoa que firmou o quadro próprio do AI não é preposto nem mandatário seu para esse fim.

Nos autos, não consta o documento de outorga de poderes nem informação oficial sobre credenciamento.

A empresa, a meu ver, pode estar com a razão. Assim, para que esta Câmara tenha condições de bem apreciar a questão, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de origem a fim de que faça prova de que o Sr. Osvaldo Kafer era, na época, pessoa credenciada (preposto ou mandatário) para firmar ciência em auto de infração, em nome da autuada.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992.



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.